Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 20395/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17316/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1556931 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ - FUNEC |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ELVÉCIO ZEQUETTO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014 |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2014 |
| **CONTRATADA** | : PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COM FORNECIMENTO DE VEÍCULO (ÔNIBUS E VAN TIPO EXECUTIVO), MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS EQUIPES ESPORTIVAS DA FUNEC. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 146.259,50 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**DECISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COM FORNECIMENTO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 011/2014, formalizado entre a **Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC e Pantur Viagens e Turismo Ltda.,** objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte rodoviário com fornecimento de veículo (ônibus e van tipo executivo), motorista e combustível para atender as equipes esportivas da FUNEC, com valor no montante de R$ 146.259,50 (cento e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 143/2014, (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 11/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS- 6669/2015** (Peça 27).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise ANA – 6ICE –17290/2016 (Peça 37), opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 11/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8266/2017 (Peça 39), concluiu pela ***regularidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório.**

**Passo a DECIDIR.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 146.259,50 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 148.243,49 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 43.643,53 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 104.599,96 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 104.599,97 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 104.599,96 |

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC** foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

**1-** Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 11/2014, celebrado entre a **Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC** e **Pantur Viagens e Turismo Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

**2-** Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**3-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão**

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
R E L A T O R

wal